

ACÓRDÃO – PROCESSO 02/2024

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. Abrão Romero (presidente)
- Dr. Ricardo de Almeida Andrade
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento foi realizada no dia **22 de março** e teve início às 19h, sendo **presidida** pelo Dr. Abrão Romero, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 002/2024

Jogo n. 34: Costa Rica E.C / MS X Operário F.C / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2024

Realizado em: 03 de março de 2024

Relator: Dr. Ricardo de Andrade

Denunciados:

- Marcus André dos Santos, médico da equipe do Costa Rica E.C / MS, na tipicidade do art. 243-G, § 3º, do CBJD.
- Costa Rica Esporte Clube, entidade esportiva, na tipicidade do art. 243-G, § 3º, do CBJD.

Resultado: Iniciada a sessão, o relatório foi lido e a denúncia ratificada e oralmente sustentada pela procuradoria. O árbitro da partida, Sr. Rosalino Francisco Sanca, e os jornalistas Sr. Rafael Domingos Fernandes e Sra. Ida Garcia Maria Laura foram ouvidos na qualidade de testemunhas. Após a oitiva dos mesmos, o Sr. Marcus André dos Santos, ora denunciado, também prestou seu depoimento pessoal. Com a participação de todos os envolvidos, o Sr. Jefferson Sturm Montani apresentou a defesa oral dos denunciados. Encerrada esta fase do processo, foi concedida a palavra ao relator para proferir o voto, que resultou na condenação unânime dos denunciados às seguintes penas:

- Marcus André dos Santos, médico da equipe do Costa Rica E.C / MS, **à pena de suspensão por 05 (cinco) partidas, e a aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).**

- Costa Rica Esporte Clube, entidade esportiva, à **perda de 2 (dois) mandos de campo**, bem como a condenação solidária ao cumprimento da pena pecuniária aplicada ao médico do clube, Sr. Marcus André dos Santos.

SUSTENTAÇÃO ORAL DA PROCURADORIA:

Senhor Presidente, em nome do qual cumprimento todos os demais Auditores, Senhores Advogados e Advogadas, Senhor Secretário do TJD/MS, Senhoras e Senhores,

Todos tiveram conhecimento da denúncia então ofertada. No entanto, esta Procuradoria Desportiva gostaria de sustentar que esta Justiça Desportiva não está a fazer justiça sob eventual injustiça, pois sempre analisou os casos de forma razoável ao que dispõe a norma que tipifica a infração disciplinar e de modo proporcional às penalidades propostas, observando sempre o devido processo legal, sem qualquer pressão ou por opinião subjetiva a engendrar descompromisso com a sua função precípua na seara desportiva.

De outra feita, Senhor Presidente, estamos de frente com mais um caso que não é mais emblemático, fora do comum, mas sim faz parte de nosso cotidiano, do nosso dia-a-dia, seja em qualquer segmento social: estamos vendo mais uma discriminação por uma característica de gene, de raça.

A tolerância parece que faz parte do passado; agora, se não há no presente, voltará a ter no futuro?

Não há mais campo de ação para rotular uma pessoa por sua cor; destelhar a honra da pessoa ou a própria pessoa por sua característica fenotípica; a consciência humana não deve mais se espreguiçar neste contexto.

A vigilância há de permanecer; não obstante vivermos num tipo de *big brother*, temos que nos medir por nossa própria régua do bem e para o bem; *se nossa régua é justa, a medida será a justiça; agora, se a régua é imoral, a medida será a imoralidade*.

As palavras têm poder; as palavras escolhidas e ditas por nós mostram muito o que somos, refletindo o conteúdo de nosso íntimo; devemos ficar sempre atentos sobre o que sai de nossas bocas e avaliarmos se o conteúdo condiz com a verdade, a moral, a razão, a ética, o respeito, porque muitas vezes as palavras nos traem e o que dizemos, flexiona e retorna: *é na e pela linguagem que o homem se constitui como sujeito, dado que somente ao produzir um ato de fala, ele constitui-se como eu*.

Um profissional médico, ou seja, de elevado nível educacional e cultural, prestando serviço a um clube esportivo profissional, é filmado, identificado, em face de uma situação fática, nominando o Senhor ROSALINO FRANCISCO SANCA, quarto árbitro da partida entre Costa Rica e Operário, pelo campeonato de futebol, de *“neguinho... esse neguinho é confusão”*... de forma jocosa, de maneira sarcástica, em sentido pejorativo, construindo um termo sinônimo entre a cor e a anarquia, a desordem... OU SEJA, se a sua pele é escura, você é um barafunda...

Este é o caso que nos apresenta. Infelizmente!!!

Senhores, não podemos mais permitir que atos assim ocorram em nenhum lugar, e muito menos na seara desportiva, na qual sobrevivem de crianças a idosos, e ninguém devem velar os maus exemplos.

Devemos fazer nossa parte e enfrentá-lo de forma direta, em ponto razoável e proporcional ao seu mérito.

As imagens são claras, nítidas, não foram produzidas e nem ofuscadas; suas circunstâncias materiais e de autoria são diretas, reais.

Portanto, Senhores, reafirmando a legitimidade de parte, a conveniência e oportunidade da denúncia, a autenticidade e eficácia da prova produzida, bem como a desnecessidade de se encaminhar procedimento para apurar e verificar o que já está devida e plenamente demonstrado para o que nos interessa nesta seara desportiva, esta PROCURADORIA ratifica a denúncia, em todos os seus termos, assentando que, não obstante a Justiça Desportiva ter muito mais caráter educativo do que punitivo, devem as penalidades ora requeridas serem impostas na forma de direito, tal como preconizadas no art. 243-G do CBJD, como uma reeducação social, auxiliando numa melhor formação cultural, com o fim de extirpar estas ações discriminatórias, senão de toda sociedade, mas pelo menos na tentativa perante o esporte.

E, ainda, esta Procuradoria requer a produção do acórdão deste julgamento, nos termos do CBJD.



1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO DO SUL – TJD/MS.

Processo n. 002/2024

Categoria – Profissional Série – A

Denunciados – Marcos André dos Santos e Costa Rica Esporte Clube

Vistos, etc.

Diante da Notícia de Infração encaminhada pelo Sindicato dos Árbitros Profissionais de Mato Grosso do Sul – SINDARBITROS/MS, a Procuradoria Desportiva do Estado de Mato Grosso do Sul resolveu por bem ofertar DENÚNCIA em face do Sr. Marcus André dos Santos, Médico da equipe do Costa Rica e também da própria Entidade Desportiva Costa Rica Esporte Clube.

Narra a Denúncia, que a Notícia de Infração veio acompanhada de Boletim de Ocorrência Policial, para apuração de materialidade e autoria de eventual crime praticado durante a partida entre a Equipe Denunciada e o Operário Futebol Clube, ocorrida no dia 03 de março de 2024, cuja vítima foi o árbitro Rosalino Francisco Sanca, devidamente escalado para o trabalho e, no momento do fato, exercendo sua profissão.

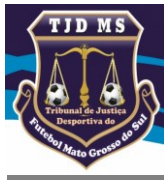
Que, assim que tomou conhecimento, a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul determinou a abertura de inquérito para apuração dos fatos.

Entretantes, a douta PROCURADORIA DESPORTIVA, munida com as provas que julgou consistentes e diante da gravidade dos fatos, objetivou celeridade na Denúncia, requerendo, inicialmente, a este Tribunal, o seu recebimento com fundamento nos artigos 52, inciso VIII e 81 do CBJD e art. 21, inciso VI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Descreve a conduta do profissional médico como “ofensas contendo injúria racial” proferidas contra o membro da comissão de arbitragem, requerendo ao final, a punição dos Denunciados nos termos da legislação desportiva.

Por ser parte legítima, por haver provas suficientes para trazer os fatos à luz desta Especializada e por estar corretamente tipificado o fato, recebo a DENÚNCIA.

Sendo este o Relatório, passo ao voto.



Inicialmente, havemos de traçar a linha tênue que separa o racismo, sempre levantado pelos não operadores do direito.

O Crime de Racismo é crime de maior gravidade, determinado por um preconceito segregador, tipificado no código penal como hediondo e inafiançável. A Injúria, desferida contra uma raça, uma etnia. Já a injúria racial, é uma espécie do gênero racismo, sendo uma desqualificação pessoal por um atributo, que admite fiança e com pena definida em menor proporção.

Traçado essa breve distinção, o que se justifica pela acertada tipificação discorrida na denúncia passamos à análise dos fatos e das provas.

Consta na Denúncia e no Boletim de Ocorrência policial, que o Árbitro Rosalino Francisco Sanca, no exercício da sua função, fora verbalmente ofendido pelo primeiro Denunciado Marcus André dos Santos, tendo tomado conhecimento o ofendido, por meio de postagens de terceiros nas redes sociais, pois não pode parar seu trabalho para verificar o vídeo e quando terminou seu mister, não mais encontrou a testemunha que o gravou.

Vemos no vídeo, um destemperamento de um Sr. Não identificado, passivo de punição também nas esferas desportivas e criminais, todavia, este não restou denunciado neste momento.

Em que pese, no vídeo aparece um senhor, identificado como o denunciado Marcos André dos Santos, médico do Costa Rica Futebol Clube, no exercício de sua função à beira do gramado e uniformizado, proferindo as seguintes palavras “Ele é confusão, esse neguinho aí. Ele é confusão. Confusão”.

Vejam, ainda que se alegue que o objetivo das palavras não era adjetivar racialmente o ofendido, querendo expor pelo termo “confusão” que ele é um árbitro rigoroso, temos que a utilização da qualificação “neguinho” extrapolou, e muito, a boa prática desportiva.

Deixa-se bem claro, entretantes, não extrapolaremos nossa competência para qualificar a ação praticada pelo Denunciado como qualquer tipo penal, nem mesmo teremos a soberba de julgar a prática de crime, seja ele qual for a tipificação, pois não cabe a esta justiça desportiva qualquer análise nesse sentido, que compete exclusivamente à Justiça Comum.

Nosso julgamento pode apenas tipificar a infração disciplinar desportiva, sob pena de usurpação ilegal de competência com responsabilização, inclusive pessoal, dos membros desta especializada.



Assim, voltamos.

Com o advento da tecnologia, os aparelhos celulares são capazes de trazer à vista das autoridades provas e comprovações de fatos que antes eram impossíveis de se verificar, sendo muitas vezes, esquecidos no tempo.

Todavia, o mesmo aparelho que trouxe inúmeros benefícios, trouxe um consigo um malefício imenso quando não utilizado de forma correta, a rede social.

Isso faz com que pessoas mal intencionadas, à procura de visualizações de seus perfis sociais, publiquem essas ofensas e promovam maiores ofensas aos membros deste tribunal em suas redes sob o argumento de serem os arautos da verdade, os defensores dos indefesos, espalhando a inúmeras pessoas, ampliando a humilhação do ofendido.

Assim como não se entende o motivo legal deste tribunal em remarcar uma audiência, não se entende o motivo pelo qual um jornalista que não entende de direito, que não se interessa por entender a legislação da competição que diz “cobrir”, tentar desmerecer a atuação desta especializada. Lamentável e vil.

Não bastasse o fato em si, de muita gravidade e passível de punição desportiva, os ofendidos veem suas imagens veiculadas em redes sociais para dezenas ou centenas de pessoas, agravando a dor que já sentem.

Resta, todavia, evidenciada a prática antidesportiva tipificada no art. 243-G do CBJD, praticada pelo Denunciado Marcus André dos Santos.

Assim, repisa-se, muito embora grave a acusação que se faz prova pelo vídeo trazido aos autos, esta especializada não pode tornar a ação ofensora, como espécie, mais grave do que o gênero.

Nesses moldes, o art. 243-G do CBJD rege:

Art. 243-G. **Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (destaquei)**

PENA: **suspensão de cinco a dez partidas**, se praticada por atleta, **mesmo se** suplente, treinador, **médico** ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, **além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (destaquei).**



Quanto á punibilidade da entidade desportiva, vejamos o que diz os parágrafos 2º e 3º do artigo 243-G do CBJD:

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Destaquei).

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (destaquei)

Resta legalmente impossível a fixação da pena de multa à entidade desportiva denunciada, uma vez que a prova contida nos autos não revela ato praticado pela torcida, mas por médico do clube, em ambiente contido e que não refletiu nas arquibancadas ou populares.

Nesse sentido, o julgante não pode avançar e fazer a lei, mas aplicar a legislação vigente ao caso em concreto. Numa interpretação teleológica da norma, temos que o legislador se preocupou em regradar a amplitude do alcance da manifestação inapropriada e antidesportiva, dando assim, ao clube, a responsabilidade por atos generalizados ou replicados pelos torcedores, o que não se tem prova.

Todavia, a infração disciplinar não é nada menos que de extrema gravidade, aqui, não importando o gênero ou espécie, uma vez que a utilização de termos jocosos para denegrir a honra e a dignidade do ofendido, no caso desta persecução punitiva tipificada no art. 243-G, §3º não houve a distinção pelo Legislador.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de:

a) **CONDENAR o Senhor Marcus André do Santos**, à penalidade de suspensão de 7 partidas, bem como na aplicação da pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) considerando a extensão do dano e a capacidade financeira do ofensor. Considerando a atenuante do art. 180, inciso IV do CBJD, reduzo a pena para 5 (cinco) dias R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

a.1 – A penalidade de obrigação pecuniária imposta ao médico do clube ora denunciado deve ser cumprida, no prazo de cinco dias a contar da data deste julgamento, junto à FFMS, cuja comprovação, com a demonstração do



respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD/MS, sob pena de incidência na infração disposta pelo art. 223 do CBJD.

a.2 – Deixo de obrigar a Federação em utilizar o valo em ações de marketing contra a injúria racial, pois a FFMS não é parte passiva da denúncia e não haver previsão legal para esta justiça desportiva determinar a destinação das penalidades pecuniárias, o que cabe exclusivamente à FFMS.

a.3 – Deixo também de obrigar ao Denunciado a inserção de sua assinatura em campanhas publicitárias, por ausência de previsão legal.

a.4 – Oriento, todavia, à FFMS e aos DENUNCIADOS, que promovam as ações de combate ao racismo e à injúria racial nos gramados, tendo esta demanda, como uma excelente oportunidade de aprendizado, elevação e conscientização.

b) CONDENAR a equipe Costa Rica Futebol Clube, nos termos do art. 170, inciso V, à pena de perda de mando de campo por 2 (duas) partidas, considerando a atenuante prevista no art. 180, IV do CBJD.

b.1 – DEIXO DE CONDENAR a entidade esportiva em pena pecuniária, pelos argumentos supra.

b.2 – reconhecer a solidariedade do Costa Rica Esporte Clube, ao cumprimento da obrigação pecuniária imposta ao Denunciado Marcus André dos Santos.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2024.

Ricardo Almeida de Andrade
Auditor - Vice-Presidente